

OFÍCIO CONJUNTO – Coletivo de Entidades de Servidores Públicos

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Assunto: PL nº 1.893/2026 – reconhecimento e participação das associações representativas de classe

**Excelentíssimas Senhoras Deputadas,
Excelentíssimos Senhores Deputados,**

As entidades representativas de servidores públicos abaixo subscritas, reunidas em torno da defesa do diálogo institucional e da valorização do serviço público, vêm, respeitosamente, manifestar o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei nº 1.893/26 para que reconhecer expressamente a legitimidade das associações na defesa dos servidores associados e assegurar sua participação nos espaços institucionais de diálogo e negociação, em consonância com o art. 5º, inc. XVII, XVIII, XIX e LXX, al. “b”, e 8º, “caput”, da Constituição.

As entidades subscritoras reconhecem a relevância da regulamentação da negociação coletiva no setor público pretendida pelo Projeto de Lei mencionado, mas manifestam da mesma forma que as limitações do texto implicam afastamento da regulamentação proposta das realidades do serviço público, em que existe presença maciça de associações representativas de servidores de carreiras, órgãos Poderes do Estado e órgãos autônomos. Essa forma de organização, da mesma forma, é refletida também na estruturação das bases representativas das entidades que têm a forma sindical.

A solicitação é simples e objetiva: que o PL nº 1.893/2026 reconheça a relevância institucional das associações representativas e lhes assegure participação nas discussões e negociações que afetem diretamente seus associados e as carreiras que representam, sem prejuízo das prerrogativas sindicais, que são igualmente resguardadas pela Constituição.

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, que passou a assegurar expressamente ao servidor público o direito à associação sindical, inúmeras carreiras organizaram sua representação coletiva por meio de associações civis. Essas entidades atuam há décadas na defesa de seus associados, são reconhecidas publicamente, possuem grande adesão entre os setores representados (pois se mantêm desde sempre exclusivamente com a contribuição de seus membros) e mantêm interlocução permanente com os Poderes Públicos. Neste sentido, a proposta de regulamentação nacional impõe retrocesso a Estados e Municípios que já estruturaram sistemas de negociação coletiva mais avançados.

A Constituição prevê a participação obrigatória dos sindicados nas negociações coletivas de trabalho, mas não cria uma exclusividade em seu benefício, seja porque o inc. VI deve ser lido a partir da cabeça do artigo, que garante a liberdade de organização profissional, seja ainda porque não haveria sentido em dispor ser obrigatória a participação se os sindicatos fossem os únicos legitimados.

A Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, hoje consolidada no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 10.088/2019, segue lógica igualmente ampla (inclusive derivada da Convenção nº 87, não ratificada). Seu art. 3º considera organização de trabalhadores da Administração Pública toda organização, qualquer que seja sua composição, destinada a promover e defender os interesses desses trabalhadores. O art. 6º determina a concessão de garantias aos representantes das organizações reconhecidas, e o art. 7º estimula mecanismos de negociação entre autoridades públicas e organizações de trabalhadores da Administração Pública. A Recomendação nº 159, por sua vez, orienta que eventual atribuição de direitos preferenciais ou exclusivos se apoie em critérios objetivos e previamente estabelecidos de representatividade. A declaração interpretativa não altera esse quadro, dado que o art. 8º da Constituição assegura a liberdade de associação profissional e sindical, não tratando apenas de sindicatos.

A quarta versão do parecer de Plenário, apresentada em 11 de agosto de 2026, apresentou retrocesso ao voltar a exigir **autorização** das entidades sindicais para que as associações participem efetivamente das mesas de negociação e ao excluir o afastamento remunerado dos dirigentes associativos, reservando-lhes tratamento discriminatório em situações de igualdade. Tais restrições prejudicam a liberdade de associação garantida constitucionalmente, dificultando injustificadamente a manutenção das associações representativas de classe que atendam aos mesmos requisitos de filiação e regularidade jurídica das entidades sindicais.



Uma outra fragilidade do texto do PL nº 1.893/26 diz respeito à representação sindical de servidores e empregados públicos, no que fica aquém, inclusive, do que dispõe o art. 8º da Constituição ao nada dispor sobre a liberdade de associação profissional. Nesta parte, referente ao art. 10 do substitutivo, é necessário dispor sobre as bases de legitimação das associações e sindicatos profissionais por carreiras, órgãos, Poderes e órgãos autônomos, uma vez que a estruturação do serviço público, nesta matéria, não permite importar acriticamente conceitos da antiga Consolidação das Leis do Trabalho.

Por essas razões, solicita-se a especial atenção do Colégio de Líderes, do Relator e de todos os Deputados e Deputadas para que o PL nº 1.893/2026 seja aprovado SOMENTE APÓS o aperfeiçoamento de seu texto, de modo que ele reconheça legitimidade das associações para a representação de seus associados nos processos de negociação coletiva, atendidos os critérios legalmente estabelecidos, que esteja suficientemente regrado o direito de associação e sindicalização por carreiras, órgãos, Poderes ou órgãos autônomos, bem como lhes seja deferida igualdade de tratamento em relação às licenças para exercício de mandato classista.

Respeitosamente,

ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE SERVIDORES PÚBLICOS

AFPESP — Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo

FEBRAFITE — Associação Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais

CNSP — Confederação Nacional dos Servidores Públicos

FASP-PMSP — Federação das Associações Sindicais e Profissionais de Servidores da Prefeitura do Município de São Paulo

AFOJEBRA — Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil

UNAFISCO — Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

ADEPOL-BRASIL — Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

FENAFIM — Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais

AASPSI Brasil — Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sociojurídica do Brasil

ANACOMP — Associação Nacional dos Oficiais do Ministério Público





ANAFISCO — Associação Nacional dos Auditores-Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal

ANATI — Associação Nacional dos Analistas em Tecnologia da Informação

ASCEMA NACIONAL — Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente

ADPESP — Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo

AAJUMP — Associação dos Analistas Jurídicos do Ministério Público do Estado de São Paulo

AAMA — Associação dos Analistas de Meio Ambiente da Prefeitura do Município de São Paulo

ACESPA — Associação dos Administradores, Atuários, Contadores, Economistas e Estatísticos do Serviço Público Municipal de Porto Alegre

ADAM — Associação dos Administradores Municipais de São Paulo

AFFOCOS — Associação Família Forense da Comarca de Sorocaba

AMAASP — Associação Municipal dos Assistentes de Suporte Operacional e Administrativos de Gestão de São Paulo

ANJUD — Associação dos Auxiliares da Justiça de Nível Superior do Paraná

AOPSP — Associação Odontológica da Prefeitura de São Paulo

APIPREM — Associação dos Pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo

APROJUS — Associação dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul

ASDPESP — Associação de Servidores e Servidoras da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

ANASEG — Associação Nacional dos Analistas do Seguro Social

ANPPEN — Associação Nacional dos Policiais Penais

AFRESP — Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo

APMSP — Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

AAFIT/SP — Associação dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo

AASPTJ-SP — Associação das/os Assistentes Sociais e Psicólogas/os do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ACMSP — Associação dos Contadores Municipais de São Paulo

AEMSP — Associação dos Escriturários Municipais de São Paulo

AJESP — Associação dos Servidores do Judiciário do Estado de São Paulo

AMACISP — Associação Municipal de Auditores de Controle Interno de São Paulo

AOJESP — Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

APATEJ-SP — Associação Paulista dos Técnicos Judiciários

APqC — Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo

ASAMP-TO — Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Tocantins

ASMUSP — Associação dos Servidores Municipais de São Paulo





ASSEMP-PR — Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná

ATEBA — Associação dos Analistas Técnicos do Estado da Bahia

CAPESP — Centro Associativo dos Profissionais de Ensino do Estado de São Paulo

SEAM — Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo

ASSOJURIS — Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo

AUX_ENFERM — Associação dos Auxiliares de Enfermagem e Servidores da Área da Saúde Pública e Autarquias Municipais de São Paulo

SAVIM — Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo

